

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1162/2000 da Comissão de 31 de Maio de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1163/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999	3
Regulamento (CE) n.º 1164/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 1165/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
Regulamento (CE) n.º 1166/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	8
Regulamento (CE) n.º 1167/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	11
Regulamento (CE) n.º 1168/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	14
Regulamento (CE) n.º 1169/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	17
★ Regulamento (CE) n.º 1170/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1326/1999, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	19
Regulamento (CE) n.º 1171/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	21

Regulamento (CE) n.º 1172/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	23
★ Regulamento (CE) n.º 1173/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, as normas de execução relativas aos contingentes pautais de carne de bovino originária da Estónia, Letónia e Lituânia	25
★ Regulamento (CE) n.º 1174/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada a transformação (1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001) e que altera determinados regulamentos no sector da carne de bovino	30
★ Regulamento (CE) n.º 1175/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, relativo à autorização de efectuar transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China	36
★ Regulamento (CE) n.º 1176/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 716/96 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido	37
★ Regulamento (CE) n.º 1177/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo	38
Regulamento (CE) n.º 1178/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	41
Regulamento (CE) n.º 1179/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China	42

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2000/365/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen

43

2000/366/CE:

- ★ Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 5 de Maio de 2000, que aprova os termos e condições de participação da Eslovénia no programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade — SAVE II

48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1162/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	81,9
	204	66,1
	999	74,0
0707 00 05	052	85,5
	068	45,2
	628	125,1
	999	85,3
0709 90 70	052	59,7
	999	59,7
0805 30 10	528	56,8
	999	56,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	88,5
	400	93,7
	404	88,6
	508	84,7
	512	89,4
	528	83,1
	720	85,4
	804	98,9
	999	89,0
	400	584,4
0809 20 95	999	584,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1163/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,150 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1164/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,47	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,87	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1165/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1090/2000 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2000 ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1090/2000, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1090/2000, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 124 de 25.5.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 125 de 26.5.2000, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	38,78 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	38,55 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	38,78 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	38,55 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4216
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	42,16
1701 99 10 9910	44,15
1701 99 10 9950	42,16
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4216

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1166/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição
- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	42,16 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	42,16 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	80,10 ⁽⁴⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 95 9000	0,4216 ⁽¹⁾
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	42,16 ⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4216 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	0,4216 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	0,4216 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— EUR/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	42,16 ⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4216 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1167/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP (¹) (²) (³)	Bangladesh (⁴)	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(⁷)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(⁷)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(⁷)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(⁷)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(⁷)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(⁷)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(⁷)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(⁷)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	144,78	46,33	68,05		108,59
1006 20 13	144,78	46,33	68,05		108,59
1006 20 15	144,78	46,33	68,05		108,59
1006 20 17	217,84	71,91	104,58	0,00	163,38
1006 20 92	144,78	46,33	68,05		108,59
1006 20 94	144,78	46,33	68,05		108,59
1006 20 96	144,78	46,33	68,05		108,59
1006 20 98	217,84	71,91	104,58	0,00	163,38
1006 30 21	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 23	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 25	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 27	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 44	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 46	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 48	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 63	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 65	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 67	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 94	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 96	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 30 98	(⁷)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(⁷)	45,38	(⁷)		105,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	217,84	455,00	144,78	455,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	329,99	279,89	427,40	314,72	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	395,35	282,67	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	32,05	32,05	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1168/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	6,24	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	16,24	6,24
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	15,46	5,46
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	15,46	5,46
	de qualidade média	57,19	47,19
	de qualidade baixa	69,60	59,60
1002 00 00	Centeio	66,33	56,33
1003 00 10	Cevada, para sementeira	66,33	56,33
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	66,33	56,33
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	76,51	66,51
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	76,51	66,51
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	66,33	56,33

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 16.5.2000 a 30.5.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	134,99	122,98	112,98	102,34	171,17 (**)	161,17 (**)	111,08 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	6,36	3,94	7,67	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	26,95	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 19,07 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 28,18 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1169/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1026/2000 ⁽³⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a

Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽³⁾ JO L 116 de 17.5.2000, p. 10.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät
Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
France						×
Ireland					×	×
Northern Ireland					×	×

REGULAMENTO (CE) N.º 1170/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 1326/1999, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º e o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais.
- (2) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, estas medidas cobrem as necessidades dos arquipélagos em produtos para consumo humano e transformação enumerados no anexo do mesmo regulamento. Tais necessidades são avaliadas anualmente no âmbito de uma estimativa, que pode ser revista durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento dos produtos destinados ao mercado local ou tradicional-

mente expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada.

- (3) Em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 e o Regulamento (CE) n.º 1326/1999 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias para a campanha 1999/2000. Para satisfazer as necessidades desta região, é necessário alterar a referida estimativa. Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1326/1999.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1326/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 157 de 24.6.1999, p. 35.

ANEXO

«ANEXO

ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS CEREALÍFEROS E EM GLICOSE PARA A CAMPANHA DE 1999/2000

<i>(em toneladas)</i>		
Código NC	Produto	Quantidade
1001 90 ⁽¹⁾	Trigo mole	150 000
1001 10 ⁽¹⁾	Trigo duro	0
1003 ⁽¹⁾	Cevada	30 000
1004 ⁽¹⁾	Aveia	4 000
1005 ⁽¹⁾	Milho	180 000
1103 11 50	Sêmola de trigo duro	5 200
1103 13	Sêmola de milho	3 350
1103 19	Sêmola de outros cereais	0
1103 21 t/m 1103 29	Pellets	0
1107	Malte	16 700
ex 1702 ⁽²⁾	Glicose	1 500

⁽¹⁾ As quantidades fixadas podem ser excedidas de, no máximo 25 % desde que a quantidade global fixada para todos os produtos seja respeitada.

⁽²⁾ Com excepção dos produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1171/2000 DA COMISSÃO**de 31 de Maio de 2000****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 238/2000 ⁽³⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 ⁽⁵⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽³⁾ JO L 24 de 29.1.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 58,73
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	64,82 81,18
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	67,35 169,60 162,35

REGULAMENTO (CE) N.º 1172/2000 DA COMISSÃO**de 31 de Maio de 2000****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 701/2000 ⁽³⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.

(3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽⁵⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.

(7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(8) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽³⁾ JO L 83 de 4.4.2000, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	—	—
— em todos os outros casos	42,16	42,16

**REGULAMENTO (CE) N.º 1173/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000**

**que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, as
normas de execução relativas aos contingentes pautais de carne de bovino originária da Estónia,
Letónia e Lituânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta a Decisão 98/677/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/86/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e o Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/790/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As Decisões 98/677/CE, 1999/86/CE e 1999/790/CE prevêem a abertura de determinados contingentes pautais anuais de produtos à base de carne de bovino. As importações no âmbito desses contingentes beneficiam de uma redução de 80 % das taxas de direitos aduaneiros fixadas na pauta aduaneira comum (PAC). É necessário adoptar as normas de execução relativas a esses contingentes para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001.

- (2) O risco de especulação inerente aos regimes em causa no sector da carne de bovino torna necessário fixar condições precisas para o acesso dos operadores a esses regimes. O controlo destas condições requer que os pedidos sejam apresentados no Estado-Membro em cujo registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) os importadores estão inscritos.
- (3) É conveniente prever que os direitos de importação sejam atribuídos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução.
- (4) Sem deixar de lembrar as disposições dos acordos destinadas a garantir a origem do produto, é necessário prever que o regime seja gerido por intermédio de certificados de importação. Para este efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, derogando ou completando, se for caso disso, determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽⁶⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽⁸⁾.
- (5) Para evitar especulações, é necessário limitar a emissão de certificados de importação para um operador à quantidade para a qual lhe foram atribuídos direitos de importação.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A título do período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, podem ser importadas, em conformidade com o disposto no presente regulamento:

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 321 de 30.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

⁽⁷⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

- 1 875 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, e originária da Lituânia, Letónia e Estónia; este contingente terá o número de ordem 09.4561,
- 250 toneladas de produtos do código NC 1602 50 10 originários da Letónia; este contingente terá o número de ordem 09.4562.

2. As taxas dos direitos fixadas na pauta aduaneira comum são reduzidas de 80 % para as quantidades mencionadas no n.º 1.

Artigo 2.º

1. Para poder beneficiar dos contingentes de importação referidos no artigo 1.º, o requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, faça prova suficiente, perante as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, de que exerceu, no decurso dos últimos 12 meses, e pelo menos uma vez, actividade no comércio de carne de bovino com países terceiros.

2. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-Membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

3. Para cada grupo de produtos referido, respectivamente, no n.º 1, primeiro ou segundo travessões, do artigo 1.º:

- o pedido de direitos de importação deve referir-se a uma quantidade mínima de 15 toneladas em peso de produtos, sem que seja superada a quantidade disponível para o período respectivo,
- só pode ser apresentado um único pedido por interessado,
- em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido relativo a um grupo, nenhuma das suas propostas respeitantes a esse grupo será admissível.

Artigo 3.º

1. Os pedidos de direitos de importação só podem ser apresentados de 7 a 17 de Julho de 2000.

2. Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do termo do prazo para apresentação dos pedidos, a lista dos requerentes e as quantidades pedidas por cada número de ordem.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por fax, utilizando os formulários que constam dos anexos I e II.

3. A Comissão decidirá, logo que possível, para cada grupo de produtos abrangido por cada travessão do n.º 1 do artigo 1.º, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos. Se as quantidades em que os pedidos incidem superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades requeridas para cada grupo de produtos abrangido por cada travessão do n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 4.º

1. A importação das quantidades atribuídas fica sujeita à apresentação de um ou mais certificados de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado:

- no Estado-Membro em que foi apresentado o pedido de direitos de importação,
- pelo operador a quem foram atribuídos direitos de importação em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º Os direitos de importação atribuídos a um operador conferem-lhe o direito à emissão de certificados de importação para uma quantidade equivalente aos direitos atribuídos.

3. Do pedido de certificado e do certificado devem constar:

a) Na casa 8:

- no caso do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 1.º, a menção dos países de origem,
- no caso do n.º 1, segundo travessão, do artigo 1.º, a menção «Letónia»,

O certificado obriga a importar de um ou vários dos países nele indicados;

b) Na casa 16, a indicação de um dos grupos de códigos da Nomenclatura Combinada indicados no mesmo travessão:

- 0201, 0202,
- 1602 50 10;

c) Na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 1173/2000
- Forordning (EF) nr. 1173/2000
- Verordnung (EG) Nr. 1173/2000
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1173/2000
- Regulation (EC) No 1173/2000
- Règlement (CE) n.º 1173/2000
- Regolamento (CE) n. 1173/2000
- Verordening (EG) nr. 1173/2000
- Regulamento (CE) n.º 1173/2000
- Asetus (EY) N:o 1173/2000
- Förordning (EG) nr 1173/2000.

4. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 5.º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95.

Artigo 6.º

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1.º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 3 anexo aos acordos europeus com os países bálticos, ou de uma declaração estabelecida pelo exportador em conformidade com as disposições desse protocolo.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial ds Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Fax: (32-2) 296 60 27

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1173/2000

Número de ordem: 09.4561

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG AGRI/D/2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

Pedido de direitos de importação com taxas reduzidas dos direitos da pauta aduaneira comum

Data: Período:

Estado-Membro:

Número do requerente (¹)	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)
Quantidade total pedida		

Estado-Membro: Fax:

Telephone:

(1) Numeração contínua.

ANEXO II

Fax: (32-2) 296 60 27

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1173/2000

Número de ordem: 09.4562

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG AGRI/D/2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

Pedido de direitos de importação com taxas reduzidas dos direitos da pauta aduaneira comum

Data: Período:

Estado-Membro:

Número do requerente (¹)	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)
Quantidade total pedida		

Estado-Membro: Fax:

Telephone:

(¹) Numeração contínua.

REGULAMENTO (CE) N.º 1174/2000 DA COMISSÃO**de 31 de Maio de 2000****relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada a transformação (1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001) e que altera determinados regulamentos no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da lista CXL, a Comunidade comprometeu-se a abrir um contingente pautal de importação anual de 50 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada a transformação. É conveniente estabelecer as normas de execução para o contingente anual 2000/2001 que tem início em 1 de Julho de 2000.
- (2) A importação de carne de bovino congelada ao abrigo do contingente pautal beneficia da suspensão total da taxa específica de direito aduaneiro nos casos em que a carne se destina ao fabrico de produtos alimentares em conserva, que não contenham componentes característicos para além da carne de bovino e geleia. No caso de a carne se destinar a outros produtos transformados que contenham carne de bovino, a importação beneficia de uma suspensão de 55 % da taxa autónoma específica do direito aduaneiro. É conveniente repartir o contingente pautal por esses dois regimes de importação, tendo em conta a experiência adquirida no passado com importações similares.
- (3) A fim de evitar a especulação, é conveniente autorizar o acesso ao contingente apenas aos transformadores em actividade que efectuem a transformação num estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/EC ⁽⁴⁾.
- (4) As importações para a Comunidade a título do presente contingente pautal estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação. Os certificados podem ser emitidos após a atribuição dos direitos de importação com base nos pedidos apresentados pelos transformadores elegíveis. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis aos certificados de importação emitidos a título do mesmo as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrí-

colas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽⁶⁾, e (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽⁸⁾.

- (5) A fim de evitar a especulação, os certificados de importação devem ser emitidos aos operadores apenas em relação às quantidades para as quais lhes tenham sido atribuídos direitos de importação. O mesmo princípio deve ser aplicado no sector da carne de bovino em relação a outros regimes de importação baseados em direitos de importação. Devem, por conseguinte, ser alterados os seguintes regulamentos:

- Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros ⁽⁹⁾,
- Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha ⁽¹⁰⁾,
- Regulamento (CE) n.º 1128/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros ⁽¹¹⁾,
- Regulamento (CE) n.º 1247/1999 da Comissão, de 16 de Junho de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, de peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros ⁽¹²⁾,
- Regulamento (CE) n.º 2684/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece, para 2000, normas de execução do regime de importação relativo a determinados produtos do sector da carne de bovino previstos pelo Acordo de Cooperação com a antiga República jugoslava da Macedónia ⁽¹³⁾.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁴⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

⁽⁷⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

⁽⁹⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO L 131 de 27.5.1999, p. 15.

⁽¹¹⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 50.

⁽¹²⁾ JO L 150 de 17.6.1999, p. 18.

⁽¹³⁾ JO L 326 de 18.12.1999, p. 24.

- (6) A aplicação do presente contingente pautal exige uma vigilância escrita das importações e controlos eficazes no que respeita à sua utilização e destino. É, por conseguinte, necessário autorizar a transformação apenas no estabelecimento referido na secção 20 do certificado de importação. Além disso, é conveniente prever a constituição de uma garantia a fim de assegurar que a carne importada seja utilizada em conformidade com as especificações do contingente pautal. É necessário fixar o montante da garantia atendendo à diferença entre os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito do regime de contingente e fora dele.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, um contingente pautal de importação de 50 700 toneladas em equivalente não desossado de carne de bovino congelada dos códigos NC 0202 20 30, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90 e 0206 29 91, destinada a transformação na Comunidade.
2. A quantidade global referida no n.º 1 será dividida em duas partes:
 - a) 38 000 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos alimentares em conserva, definidos na alínea a) do artigo 7.º;
 - b) 12 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos definidos na alínea b) do artigo 7.º
3. O contingente terá os seguintes números de ordem:
 - 09.4057 no que diz respeito à quantidade referida no n.º 2, alínea a),
 - 09.4058 no que diz respeito à quantidade referida no n.º 2, alínea b).
4. Os montantes dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis à carne de bovino congelada no âmbito do presente contingente pautal são os fixados no número de ordem 13, do anexo 7 da terceira parte do Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾ relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

1. Só são válidos os pedidos de direitos de importação apresentados por uma pessoa singular ou colectiva, ou em nome dela, que, pelo menos uma vez nos últimos 12 meses antes da entrada em vigor do presente regulamento, tenha exercido actividades de produção de produtos transformados que contenham carne de bovino. Para além disso, os pedidos devem ser apresentados por um estabelecimento de transfor-

mação aprovado nos termos do artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE ou em nome de um estabelecimento com as mesmas características. Relativamente a cada quantidade referida no n.º 2 do artigo 1.º, só pode aceitar-se um pedido de direitos de importação para cada estabelecimento de transformação aprovado.

Os pedidos de direito de importação só podem ser apresentados no Estado-Membro em que o operador esteja registado para efeitos de IVA.

2. Os requerentes que, em 1 de Maio de 2000, já não exerçam actividades no sector da transformação da carne não podem beneficiar do regime previsto no presente regulamento.

3. Devem ser apresentadas às autoridades competentes, juntamente com o pedido, provas documentais do respeito das condições previstas nos números anteriores.

Artigo 3.º

1. Qualquer pedido de direitos de importação para o fabrico de produtos A ou de produtos B será expresso em equivalente carne não desossada e não excederá a quantidade disponível a título de cada uma das duas categorias.
2. Cada pedido relativo quer a produtos A quer a produtos B deverá ser recebido pela autoridade competente até 9 de Junho de 2000.
3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, até 21 de Junho de 2000, uma lista dos requerentes e das quantidades objecto de um pedido a título de cada uma das duas categorias, bem como o número de aprovação dos estabelecimentos de transformação em causa.

A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida podem ser aceites os pedidos, se necessário em percentagem das quantidades solicitadas.

Artigo 4.º

1. Qualquer importação de carne de bovino congelada para a qual tenham sido atribuídos direitos de importação em conformidade com o artigo 3.º ficará subordinada à apresentação de um certificado de importação.
2. No limite dos direitos de importação que lhe tenham sido atribuídos, um transformador pode requerer certificados de importação até 23 de Fevereiro de 2001, o mais tardar.
3. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:
 - no Estado-Membro em que tenha sido apresentado o pedido de direitos de importação,
 - por transformadores ou em nome de transformadores a quem tenham sido atribuídos direitos de importação. Os direitos de importação atribuídos aos transformadores autorizam-nos a pedir certificados de importação para quantidades equivalentes aos direitos atribuídos.

Para efeitos da aplicação do presente número, 100 kg de carne de bovino não desossada equivalem a 77 kg de carne de bovino desossada.

⁽¹⁾ JO L 278 de 28.10.1999, p. 1.

4. Será constituída perante a autoridade competente, no momento da importação, uma garantia destinada a assegurar que o transformador a quem tenham sido atribuídos direitos de importação transforme a totalidade da quantidade importada de carne em produtos acabados no seu estabelecimento indicado no pedido de certificado, no prazo de três meses a contar do dia da importação.

Os montantes da garantia são fixados no anexo.

Artigo 5.º

1. Do pedido de certificado e do certificado constarão:

- a) Na secção 8, o país de origem;
- b) Na secção 16, um dos códigos NC elegíveis;
- c) Na secção 20, pelo menos uma das seguintes menções:
 - Certificado válido en ... (Estado miembro expedidor)/carne destinada a la transformación ... [productos A] [productos B] (táchese lo que no proceda) en ... (designación exacta y número de registro del establecimiento en el que vaya a efectuarse a la transformación)/Reglamento (CE) n.º 1174/2000
 - Licens gyldig i ... (udstedende medlemsstat)/Kød bestemt til forarbejdning til (A-produkter) (B-produkter) (det ikke gældende overstreges) i ... (nøjagtig betegnelse for den virksomhed, hvor forarbejdningen sker)/forordning (EF) nr. 1174/2000
 - In ... (ausstellender Mitgliedstaat) gültige Lizenz/Fleisch für die Verarbeitung zu [A-Erzeugnissen] [B-Erzeugnissen] (Unzutreffendes bitte streichen) in ... (genaue Bezeichnung des Betriebs, in dem die Verarbeitung erfolgen soll)/Verordnung (EG) Nr. 1174/2000
 - Η άδεια ισχύει ... (κράτος μέλος έκδοσης)/Κρέας που προορίζεται για μεταποίηση [προϊόντα Α] [προϊόντα Β] (διαγράφεται η περιττή ένδειξη) ... (ακριβής περιγραφή και αριθμός έγκρισης της εγκατάστασης όπου πρόκειται να πραγματοποιηθεί η μεταποίηση)/Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1174/2000
 - Licence valid in ... (issuing Member State)/Meat intended for processing ... [A-products] [B-products] (delete as appropriate) at ... (exact designation and approval No of the established where the processing is to take place)/Regulation (EC) No 1174/2000
 - Certificat valable ... (État membre émetteur)/viande destinée à la transformation de ... [produits A] [produits B] (rayer la mention inutile) dans ... (désignation exacte et numéro d'agrément de l'établissement dans lequel la transformation doit avoir lieu)/règlement (CE) n.º 1174/2000
 - Titolo valido in ... (Stato membro di rilascio)/Carni destinate alla trasformazione ... [prodotti A] [prodotti B] (depennare la voce inutile) presso ... (esatta designazione e numero di riconoscimento dello stabilimento nel quale è prevista la trasformazione)/Regolamento (CE) n. 1174/2000

— Certificaat geldig in ... (lidstaat van afgifte)/Vlees bestemd voor verwerking tot (A-producten) (B-producten) (doorhalen van niet van toepassing is) in ... (nauwkeurige aanduiding en toelatingsnummer van het bedrijf waar de verwerking zal plaatsvinden)/Verordening (EG) nr. 1174/2000

— Certificado válido em ... (Estado-Membro emissor)/carne destinada à transformação ... [produtos A] [produtos B] (riscar o que não interessa) em ... (designação exacta e número de aprovação do estabelecimento em que a transformação será efectuada)/Regulamento (CE) n.º 1174/2000

— Todistus on voimassa ... (myöntäjäsensvaltio)/Liha on tarkoitettu (A-luokan tuotteet) (B-luokan tuotteet) (tarpeeton poistettava) jalostukseen ...ssa (tarkka ilmoitus laitoksesta, jossa jalostus suoritetaan, hyväksyntänumero mukaan lukien)/Asetus (EY) N:o 1174/2000

— Licensen är giltig i ... (utfärdande medlemsstat)/Kött avsett för bearbetning ... (A-produkter) (B-produkter) (stryk det som inte gäller) vid ... (exakt angivelse av och godkännandenummer för anläggningen där bearbetningen skall ske)/Förordning (EG) nr 1174/2000

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95.

3. O prazo de validade dos certificados de importação é de 120 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Contudo, nenhum certificado será válido após 30 de Junho de 2001.

4. Em aplicação do n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, será cobrada a integralidade do direito da pauta aduaneira comum aplicável aquando da introdução em livre prática relativamente às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 6.º

1. As quantidades para as quais não tenham sido apresentados pedidos de certificado até 23 de Fevereiro de 2001 ficarão sujeitas a uma outra atribuição de direitos de importação.

Para o efeito, até 6 de Março de 2001, os Estados-Membros transmitirão à Comissão informações sobre as quantidades para as quais não tenham sido recebidos pedidos.

2. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, quanto à repartição dessas quantidades pelas destinadas a produtos A e as destinadas a produtos B. Para o efeito, poderá ser tomada em consideração a utilização efectiva dos direitos de importação atribuídos nos termos do artigo 3.º a título de cada uma das duas categorias.

3. Para efeitos do presente artigo, serão aplicáveis os artigos 2.º a 5.º Contudo, a data do pedido referida no n.º 2 do artigo 3.º será 3 de Abril de 2001 e a data da comunicação referida no n.º 3 do artigo 3.º será 10 de Abril de 2001.

Artigo 7.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento:

- a) Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % ⁽¹⁾ e que contenha, em peso, pelo menos 20 % ⁽²⁾ de carne magra, com exclusão das miudezas ⁽³⁾ e gordura, representando a carne e a geleia, pelo menos, 85 % do peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa;

- b) Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:

- dos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 ou
- dos referidos na alínea a).

Contudo, será considerado produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada na categoria de produto especificada no certificado de importação em causa.

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completada a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne importada através de registos de produção adequados.

Na sequência de uma verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula do transformador, os Estados-Membros procederão à colheita de amostras representativas e à análise de todos os produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

⁽¹⁾ Determinação do teor de colagénio: é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1994.

⁽²⁾ O Teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

⁽³⁾ As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes da cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, redenhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é, úteros, ovários e testículos), tiróides e hipófises.

Artigo 9.º

1. A garantia referida no n.º 3 do artigo 4.º será liberada proporcionalmente à quantidade para a qual, num prazo de sete meses, tenha sido apresentada à autoridade competente a prova de que a totalidade ou parte da carne importada foi transformada nos produtos previstos no prazo de três meses a contar do dia da importação, no estabelecimento designado.

Contudo,

- a) Se a transformação tiver ocorrido após o prazo de três meses supracitado, a garantia a liberar será reduzida de:

- 15 %, e
- 2 % do montante restante por cada dia de superação do prazo;

- b) Se a prova de transformação for estabelecida no prazo de sete meses supracitado e apresentada nos 18 meses seguintes aos referidos sete meses, o montante executado será reembolsado após dedução de 15 % do montante da garantia.

2. O montante da garantia não liberado será executado e retido a título de direito aduaneiro.

Artigo 10.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98 são substituídos pelo seguinte texto:

«2. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- no Estado-Membro em que tenha sido apresentado o pedido de direitos de importação,
- por operadores a quem tenham sido atribuídos direitos de importação. Os direitos de importação atribuídos aos operadores autorizam-nos a pedir certificados de importação para quantidades equivalentes aos direitos atribuídos.»

Artigo 11.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 são substituídos pelo seguinte texto:

«2. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- no Estado-Membro em que tenha sido apresentado o pedido de direitos de importação,
- por operadores a quem tenham sido atribuídos direitos de importação. Os direitos de importação atribuídos aos operadores autorizam-nos a pedir certificados de importação para quantidades equivalentes aos direitos atribuídos.»

Artigo 12.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- no Estado-Membro em que tenha sido apresentado o pedido de direitos de importação,

— por operadores a quem tenham sido atribuídos direitos de importação. Os direitos de importação atribuídos aos operadores autorizam-nos a pedir certificados de importação para quantidades equivalentes aos direitos atribuídos.

3. Os certificados podem ser emitidos até 31 de Dezembro do ano de importação relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos aos direitos de importação restantes podem ser emitidos a partir de 1 de Janeiro do ano de importação.».

Artigo 13.º

O Regulamento (CE) n.º 1247/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 5.º o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- no Estado-Membro em que tenha sido apresentado o pedido de direitos de importação,
- por operadores a quem tenham sido atribuídos direitos de importação. Os direitos de importação atribuídos aos operadores autorizam-nos a pedir certificados de importação para quantidades equivalentes aos direitos atribuídos.».

2. No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os certificados podem ser emitidos até 31 de Dezembro do ano de importação relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos aos direitos de importação restantes podem ser emitidos a partir de 1 de Janeiro do ano de importação.».

Artigo 14.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2684/1999 são substituídos pelo seguinte texto:

«2. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- no Estado-Membro em que tenha sido apresentado o pedido de direitos de importação,
- por operadores a quem tenham sido atribuídos direitos de importação. Os direitos de importação atribuídos aos operadores autorizam-nos a pedir certificados de importação para quantidades equivalentes aos direitos atribuídos.».

Artigo 15.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

MONTANTES DE GARANTIA ⁽¹⁾*(em euros/1 000 kg líquidos)*

Produto Código NC	Para o fabrico de produtos	Para o fabrico de produtos
0202 20 30	1 414	420
0202 30 10	2 211	657
0202 30 50	2 211	657
0202 30 90	3 041	903
0206 29 91	3 041	903

⁽¹⁾ A taxa de câmbio a aplicar será a taxa de câmbio do dia anterior ao da constituição da garantia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1175/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
relativo à autorização de efectuar transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e
de vestuário originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1072/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em 6 de Dezembro de 1999 e o artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade e a República Popular da China, rubricado em 19 de Janeiro de 1995, sobre o comércio de produtos têxteis não abrangidos pelo acordo bilateral NMF ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em 6 de Dezembro de 1999 ⁽⁵⁾, prevêem a possibilidade de efectuar transferências entre anos de contingentamento.
- (2) A República Popular da China apresentou um pedido em 16 de Fevereiro de 1999.

- (3) As transferências pedidas pela República Popular da China situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis rubricado em 9 de Dezembro de 1988 e previstas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) É adequado aceitar o pedido.

- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação a fim de permitir aos operadores dele beneficiarem no mais curto prazo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis originários da República Popular da China são autorizadas para o ano de 1999 nas condições definidas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável ao contingente anual de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

Categoria 8: utilização antecipada de 326 280 peças dos limites quantitativos do ano 2000.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 134 de 28.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 367 de 31.12.1988, p. 75.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 6.5.1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 31.12.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1176/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 716/96 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de
carne de bovino no Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 39.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/97 ⁽³⁾, fixa o preço a pagar pelo Reino Unido aos produtores que ofereçam para abate e destruição de bovinos com mais de 30 meses. A mesma disposição estabelece, igualmente, que não será efectuado qualquer pagamento para os pesos superiores a 560 quilogramas de peso vivo. Com base na experiência passada, especialmente no respeitante aos pesos dos animais comprados, é conveniente permitir pagamentos para animais com mais de 560 quilogramas

sem aumentar o co-financiamento comunitário das compras conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do mesmo regulamento.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É suprimido o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 716/96.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 99 de 20.4.1996, p. 14.

⁽³⁾ JO L 188 de 17.7.1997, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 1177/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda
para o linho e o cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em virtude do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1420/98 ⁽⁴⁾, a ajuda ao cânhamo só é concedida às variedades para as quais se tenha verificado, através de análise, que o peso de tetra-hidrocanabinol (THC), em relação ao peso de uma amostra levada a peso constante, não excede determinados limites. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão, de 28 de Abril de 1989, relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1328/1999 ⁽⁶⁾, estabelece que os Estados-Membros devem proceder à verificação do teor médio de THC numa determinada percentagem das superfícies cultivadas com cânhamo.
- (2) A evolução científica prosseguiu depois da definição, em 1989, do método comunitário para a determinação quantitativa do THC das variedades de cânhamo estabelecido no anexo C do Regulamento (CEE) n.º 1164/89. Acresce que o referido método prevê um processo de amostragem pesado e de difícil execução prática para o

controlo a exercer ao nível da produção. É, pois, conveniente definir um novo método, mais adaptado às necessidades e possibilidades actuais.

- (3) O método utilizado na determinação do teor de THC das variedades de cânhamo elegíveis para a ajuda deve ser muito preciso, a fim de garantir o respeito das condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 619/71. Por outro lado, para efeitos das verificações ao nível da produção previstas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89, o método utilizado deve permitir que o controlo exercido o seja em relação a uma parte suficientemente representativa das superfícies cultivadas com cânhamo e permita verificar se as culturas realizadas correspondem às previstas pela organização comum de mercado do produto. É, pois, conveniente definir um método que compreenda dois procedimentos diferenciados, em função dos objectivos visados.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo C do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 4.7.1970, p. 1.
⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.
⁽³⁾ JO L 72 de 26.3.1971, p. 2.
⁽⁴⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 7.
⁽⁵⁾ JO L 121 de 29.4.1989, p. 4.
⁽⁶⁾ JO L 157 de 24.6.1999, p. 39.

ANEXO

«ANEXO C

MÉTODO COMUNITÁRIO PARA A DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DO Δ^9 -THC DAS VARIEDADES DE CÂNHAMO**1. Objecto e campo de aplicação**

O método serve para determinar o teor de Δ^9 -tetra-hidrocanabinol (THC) das variedades de cânhamo (*Cannabis sativa* L.). Consoante o caso, é aplicado o procedimento A ou o procedimento B, a seguir descritos.

O método baseia-se na determinação quantitativa do Δ^9 -THC por cromatografia em fase gasosa (CFG), após extracção com um solvente.

1.1. Procedimento A

O procedimento A é utilizado nas verificações ao nível da produção previstas no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

Se as verificações efectuadas revelarem, para um número significativo de amostras de uma determinada variedade, teores de THC superiores ao limite previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 619/71, a Comissão pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70, recorrer ao procedimento B em relação a essa variedade, sem prejuízo de outras medidas.

1.2. Procedimento B

O procedimento B é utilizado nos casos referidos no segundo parágrafo do ponto 1.1 e na verificação do respeito das condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 619/71 com vista à inscrição na lista das variedades de cânhamo elegíveis para a ajuda a partir da campanha de 2001/2002.

Os pedidos de inclusão de uma variedade de cânhamo na referida lista devem ser acompanhados de um relatório de que constem os resultados das análises efectuadas de acordo com o presente método.

2. Amostragem**2.1. Colheita de amostras**

— Procedimento A: colheita, numa população de uma dada variedade de cânhamo, de uma parte com 30 cm, que inclua pelo menos uma inflorescência feminina, em cada planta seleccionada. A colheita deve ser efectuada durante o dia, no período compreendido entre os 20 dias que se seguem ao início da floração e os 10 dias que se seguem ao termo da mesma, segundo um percurso sistemático que garanta uma amostragem representativa da parcela, com exclusão da periferia.

— Procedimento B: colheita, numa população de uma dada variedade de cânhamo, do terço superior de cada planta seleccionada. A colheita deve ser efectuada durante o dia, nos 10 dias que se seguem ao termo da floração, segundo um percurso sistemático que garanta uma amostragem representativa da parcela, com exclusão da periferia. Se se tratar de uma variedade dióica, a colheita de amostras só incidirá sobre as plantas femininas.

2.2. Dimensão das amostras

— Procedimento A: a amostra é constituída pelas partes colhidas em 50 plantas de cada parcela.

— Procedimento B: a amostra é constituída pelas partes colhidas em 200 plantas de cada parcela.

Colocar cada amostra num saco de tecido ou de papel, sem comprimir, e enviá-la ao laboratório de análises.

O Estado-Membro pode prever a colheita de uma segunda amostra, para a eventualidade de uma contra-análise, a conservar pelo produtor ou pelo organismo responsável pelas análises.

2.3. Secagem e armazenagem das amostras

A secagem das amostras deve ter início o mais rapidamente possível, nas 48 horas seguintes, por qualquer método que aplique temperaturas inferiores a 70 °C. Secar as amostras até peso constante (humidade compreendida entre 8 % e 13 %).

Conservar as amostras secas ao abrigo da luz e a uma temperatura inferior a 25 °C, sem as comprimir.

3. Determinação do teor de THC

3.1. Preparação da amostra para a análise

Retirar às amostras secas os caules e as sementes com mais de 2 mm.

Moer as amostras secas até se obter uma granulometria (semifina) correspondente ao peneiro com malha de 1 mm.

O produto da moagem pode ser conservado a seco, ao abrigo da luz e a temperaturas inferiores a 25 °C, durante um período máximo de 10 semanas.

3.2. Reagentes, solução de extracção

Reagentes:

- Δ^9 -tetra-hidrocanabinol cromatograficamente puro,
- esqualano cromatograficamente puro (padrão interno).

Solução de extracção:

- 35 mg de esqualano por 100 ml de hexano.

3.3. Extracção do Δ^9 -THC

Pesar e introduzir num tubo de centrifugação 100 mg da amostra em pó preparada para a análise; juntar 5 ml da solução de extracção com padrão interno.

Mergulhar o tubo num banho de ultra-sons, mantendo-o no banho durante 20 minutos. Centrifugar durante 5 minutos a 3 000 rotações/minuto e recolher o soluto de THC sobrenadante. Injectar este último no aparelho de cromatografia e proceder à análise quantitativa.

3.4. Cromatografia em fase gasosa

a) Equipamento:

- Cromatógrafo de fase gasosa com detector de ionização de chama e injector com/sem divisão da amostra (*split/splitless*).
- Coluna que permita uma boa separação dos canabinóis; por exemplo, uma coluna capilar de vidro, com 25 m de comprimento e 0,22 mm de diâmetro, impregnada de uma fase apolar do tipo 5 % fenil-metil-siloxano.

b) Gama de calibração:

Pelo menos 3 pontos para o procedimento A e 5 pontos para o procedimento B, incluídos os pontos 0,04 e 0,50 mg/ml de Δ^9 -THC em solução de extracção.

c) Condições do equipamento:

As condições a seguir indicadas são-no a título de exemplo para a coluna referida na alínea a):

- Temperatura do forno: 260 °C
- Temperatura do injector: 300 °C
- Temperatura do detector: 300 °C

d) Volume injectado: 1 µl

4. Resultados

O resultado é expresso com duas decimais, em gramas de Δ^9 -THC por 100 g de amostra preparada para a análise seca até peso constante. A tolerância do resultado é de 0,03 %, em valor absoluto.

- Procedimento A: o resultado corresponde a uma determinação por amostra preparada para a análise.

Se o resultado obtido exceder o limite previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 619/71, efectuar-se-á uma segunda determinação por amostra preparada para a análise, correspondendo o resultado à média das duas determinações.

- Procedimento B: o resultado corresponde à média de duas determinações por amostra preparada para a análise.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1178/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 888/2000 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões exportados após 31 de Maio de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos limões são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 888/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 31 de Maio de 2000 e antes de 1 de Julho de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 104 de 29.4.2000, p. 50.

REGULAMENTO (CE) N.º 1179/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2000
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1104/2000 da Comissão, de 25 de Maio de 2000, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94 ⁽⁵⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação.
- (2) O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1104/2000 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 29 de Maio de 2000 e 31 de Maio de 2001, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima.
- (3) Atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas em 29 de Maio de

2000 superam a quantidade máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Junho de 2000. Em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos. Consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 29 de Maio e antes de 3 de Julho de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 31 de Maio de 2000, os certificados de importação solicitados em 29 de Maio de 2000 a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,8643 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 29 de Maio de 2000 e antes de 3 de Julho de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 125 de 26.5.2000, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 9.7.1994, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Maio de 2000

sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen

(2000/365/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o artigo 4.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designado «Protocolo de Schengen»,

Tendo em conta que, por cartas de 20 de Maio, 9 de Julho e 6 de Outubro de 1999 dirigidas ao Presidente do Conselho, o Governo do Reino Unido e da Irlanda do Norte pediu para participar em algumas disposições do acervo de Schengen referidas nessas cartas,

Tendo em conta o parecer da Comissão das Comunidades Europeias de 20 de Julho de 1999, sobre esse pedido;

Considerando a posição especial do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no que se refere às matérias abrangidas pelo Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, reconhecida no Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda e no Protocolo relativo à aplicação do artigo 14.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao Reino Unido e à Irlanda, que o Tratado de Amsterdão anexou ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que o acervo de Schengen foi concebido e está a funcionar como um conjunto coerente que tem de ser plenamente aceite e aplicado por todos os Estados-Membros que apoiam o princípio da abolição dos controlos de pessoas nas suas fronteiras comuns;

Considerando que o Protocolo de Schengen prevê a possibilidade de o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte participarem em algumas das disposições do acervo de

Schengen, devido à posição especial do Reino Unido, acima indicada;

Considerando que o Reino Unido assumirá as obrigações de um Estado-Membro decorrentes dos artigos da Convenção de Schengen de 1990 enunciados na presente decisão;

Considerando que, relativamente à posição especial do Reino Unido acima referida, nem este Estado nem os territórios mencionados no artigo 5.º participarão, por força da presente decisão, nas disposições da Convenção de Schengen de 1990 relativas às fronteiras;

Considerando que o Reino Unido e Gibraltar aplicarão os artigos 26.º e 27.º da Convenção de Schengen de 1990, dadas as questões delicadas neles previstas;

Considerando que o Reino Unido pediu para participar no conjunto das disposições do acervo de Schengen relativas ao estabelecimento e funcionamento do Sistema de Informação Schengen (a seguir designado SIS), exceptuando as disposições relativas aos assinalamentos referidos no artigo 96.º da Convenção de 1990 e nas outras disposições a eles relativas;

Considerando que, na opinião do Conselho, qualquer participação parcial do Reino Unido no acervo de Schengen deverá respeitar a coerência das áreas temáticas que constituem o conjunto do acervo;

Considerando que o Conselho reconhece assim o direito de o Reino Unido fazer, nos termos do artigo 4.º do Protocolo de Schengen, um pedido para uma participação parcial, observando ao mesmo tempo que é necessário analisar o impacto que essa participação terá nas disposições relativas ao estabelecimento e ao funcionamento do SIS na interpretação das outras disposições pertinentes do acervo de Schengen e nas suas implicações financeiras;

Considerando que o Comité Misto, criado nos termos do artigo 3.º do Acordo entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁽¹⁾, foi informado da elaboração da presente decisão nos termos do artigo 5.º do referido Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte participa nas seguintes disposições do acervo de Schengen:

a) No que se refere ao disposto na Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, na sua Acta Final e nas suas declarações comuns:

i) Artigos 26.º e 27.º;

Artigos 39.º e 40.º;

Artigos 42.º e 43.º, na medida em que estejam relacionados com o artigo 40.º;

Artigo 44.º;

Artigos 46.º e 47.º, excepto o n.º 2, alínea c), do artigo 47.º;

Artigos 48.º a 51.º;

Artigos 52.º e 53.º

Artigos 54.º a 58.º;

Artigo 59.º;

Artigos 61.º a 66.º;

Artigos 67.º a 69.º;

Artigos 71.º a 73.º;

Artigos 75.º e 76.º;

Artigos 126.º a 130.º, na medida em que estejam relacionados com as disposições em que o Reino Unido participa por força da presente alínea;

Declaração n.º 3 para a Acta Final relativa ao n.º 2 do artigo 71.º;

ii) As seguintes disposições relativas ao SIS, na medida em que não estejam relacionadas com o artigo 96.º:

Artigo 92.º;

Artigos 93.º a 95.º;

Artigos 97.º a 100.º;

Artigo 101.º, com excepção do n.º 2;

Artigos 102.º a 108.º;

Artigos 109.º a 111.º, no que se refere aos dados pessoais registados na parte nacional do SIS do Reino Unido;

Artigos 112.º a 113.º;

Artigo 114.º, no que se refere aos dados pessoais registados na parte nacional do SIS do Reino Unido;

Artigos 115.º a 118.º;

iii) Outras disposições relativas ao SIS:

Artigo 119.º;

b) No que se refere ao disposto nos Acordos de Adesão à Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, nas suas Actas Finais e declarações comuns:

i) Acordo relativo à Adesão da República Italiana, assinado em 27 de Novembro de 1990: artigos 2.º e 4.º e declaração comum sobre os artigos 2.º e 3.º, na medida em que estejam relacionadas com o artigo 2.º;

ii) Acordo relativo à Adesão do Reino de Espanha, assinado em 25 de Junho de 1991: artigos 2.º e 4.º e Acta Final, Parte III, declaração 2;

iii) Acordo relativo à Adesão da República Portuguesa, assinado em 25 de Junho de 1991: artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º;

iv) Acordo relativo à Adesão da República Helénica, assinado em 6 de Novembro de 1992: artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º e Acta Final, Parte III, declaração 2;

v) Acordo relativo à Adesão da República da Áustria, assinado em 28 de Abril de 1995: artigos 2.º e 4.º;

vi) Acordo relativo à Adesão do Reino da Dinamarca, assinado em 19 de Dezembro de 1996: artigos 2.º, 4.º e 6.º e Acta Final, Parte II, declaração comum 3;

vii) Acordo relativo à Adesão da República da Finlândia, assinado em 19 de Dezembro de 1996: artigos 2.º, 4.º e 5.º e Acta Final, Parte II, declaração comum 3;

viii) Acordo relativo à Adesão do Reino da Suécia, assinado em 19 de Dezembro de 1996: artigos 2.º, 4.º e 5.º e Acta Final, Parte II, declaração comum 3.

c) No que se refere ao disposto nas seguintes decisões do Comité Executivo criado pela Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, na medida em que estejam relacionadas com as disposições nas quais o Reino Unido participa por força da alínea a):

i) SCH/Com-ex (93) 14 (melhoria da prática da cooperação judiciária em matéria de luta contra o tráfico de estupefacientes);

SCH/Com-ex (94) 28 rev (certificado previsto no artigo 75.º para o transporte de estupefacientes e substâncias psicotrópicas);

SCH/Com-ex (98) 26 def (criação da Comissão Permanente da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen), sob reserva de um acordo interno que especifique as regras de participação de peritos do Reino Unido em missões efectuadas sob a égide do Grupo relevante do Conselho;

⁽¹⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

SCH/Com-ex (98) 51 rev 3 (cooperação policial transfronteiras em matéria de prevenção e investigação de infracções penais, quando requerida);

SCH/Com-ex (98) 52 (Manual sobre cooperação policial transfronteiras);

SCH/Com-ex (99) 1 rev 2 (situação em matéria de drogas);

SCH/Com-ex (99) 6 (telecomunicações);

SCH/Com-ex (99) 8 rev 2 (remuneração dos informadores);

SCH/Com-ex (99) 11 rev 2 (Acordo de cooperação em matéria de procedimentos de infracções rodoviárias)

SCH/Com-ex (99) 18 (melhoria da cooperação policial em matéria de prevenção e investigação criminal);

ii) SCH/Com-ex (97) 2 rev 2 (adjudicação do estudo preliminar do SIS II);

SCH/Com-ex (97) 18 (contribuição da Noruega e da Islândia para as despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS);

SCH/Com-ex (97) 24 (desenvolvimento do SIS);

SCH/Com-ex (97) 35 (Regulamento Financeiro do C.SIS);

SCH/Com-ex (98) 11 (C.SIS com 15/18 ligações);

SCH/Com-ex (99) 5 (Manual Sirene).

d) No que se refere ao disposto nas seguintes declarações do Comité Executivo criado pela Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, na medida em que estejam relacionadas com as disposições nas quais o Reino Unido participa por força da alínea a):

i) SCH/Com-ex (96) decl. 6 rev 2 (declaração sobre extra-dição);

ii) SCH/Com-ex (97) decl. 13 rev 2 (rapto de menores);

SCH/Com-ex (99) decl. 2 rev (estrutura do SIS).

Artigo 2.º

1. Os agentes referidos no n.º 4 do artigo 40.º da Convenção de 1990 são, no que se refere ao Reino Unido, agentes das forças policiais do Reino Unido e da Administração das Alfândegas (Her Majesty's Customs and Excise).

2. A autoridade referida no n.º 5 do artigo 40.º da Convenção de 1990 é, no que se refere ao Reino Unido, o Serviço Nacional de Informações Criminais (National Criminal Intelligence Service).

Artigo 3.º

O Ministério competente referido no n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de 1990 é, no que se refere a Inglaterra, ao País de Gales e à Irlanda do Norte, o Ministério do Interior (Home Office) e, no que se refere à Escócia, o Executivo Escocês.

Artigo 4.º

A delegação que representa a autoridade nacional de controlo do Reino Unido na Autoridade de Controlo Comum criada nos termos do artigo 115.º da Convenção de 1990 não pode participar nas votações da Autoridade de Controlo Comum sobre matérias relacionadas com a aplicação das disposições do acervo de Schengen ou com este relacionadas, em que o Reino Unido não participe.

Artigo 5.º

1. O Reino Unido deve notificar por escrito o Presidente do Conselho das disposições do artigo 1.º que pretende aplicar às Ilhas Normandas e à Ilha de Man. O Conselho tomará uma decisão sobre este pedido, por unanimidade dos seus membros, referidos no artigo 1.º do Protocolo de Schengen, e do representante do Governo do Reino Unido.

2. São aplicáveis a Gibraltar as seguintes disposições do artigo 1.º:

a) Na medida em que digam respeito ao disposto na Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, na sua Acta Final e declarações comuns:

Artigos 26.º e 27.º;

Artigo 39.º;

Artigo 44.º, na medida que não esteja relacionado com a perseguição e a vigilância transfronteiriça;

Artigos 46.º e 47.º, excepto o n.º 2, alínea c), do artigo 47.º;

Artigos 48.º a 51.º;

Artigos 52.º e 53.º;

Artigos 54.º a 58.º;

Artigo 59.º;

Artigos 61.º a 63.º;

Artigos 65.º e 66.º;

Artigos 67.º a 69.º;

Artigos 71.º a 73.º;

Artigos 75.º e 76.º;

Artigos 126.º a 130.º, na medida em que estejam relacionados com as disposições em que Gibraltar participa por força da presente alínea;

Declaração n.º 3 para a Acta Final relativa ao n.º 2 do artigo 71.º

b) No que se refere ao disposto nos Acordos de Adesão à Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, nas suas Actas Finais e declarações comuns:

i) Acordo de Adesão da República Italiana, assinado em 27 de Novembro de 1990: artigo 4.º;

ii) Acordo de Adesão do Reino de Espanha, assinado em 25 de Junho de 1991: artigo 4.º e a sua Acta Final, Parte III, declaração 2;

- iii) Acordo de Adesão da República Portuguesa, assinado em 25 de Junho de 1991: artigos 4.º, 5.º e 6.º;
 - iv) Acordo de Adesão da República Helénica, assinado em 6 de Novembro de 1992: artigos 3.º, 4.º e 5.º e Acta Final, Parte III, declaração 2;
 - v) Acordo de Adesão da República da Áustria, assinado em 28 de Abril de 1995: artigo 4.º
 - vi) Acordo de Adesão do Reino da Dinamarca, assinado em 19 de Dezembro de 1996: artigos 4.º e 6.º e Acta Final, Parte II, declaração comum 3;
 - vii) Acordo de Adesão da República da Finlândia, assinado em 19 de Dezembro de 1996: artigos 4.º e 5.º e Acta Final, Parte II, declaração comum 3;
 - viii) Acordo de Adesão do Reino da Suécia, assinado em 19 de Dezembro de 1996: artigos 4.º e 5.º e Acta Final, Parte II, declaração comum 3.
- c) Na medida em que digam respeito ao disposto nas decisões do Comité Executivo criado pela Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985:

SCH/Com-ex (93) 14 (melhoria da prática da cooperação judiciária em matéria de luta contra o tráfico de estupefacientes);

SCH/Com-ex (94) 28 rev (certificado previsto no artigo 75.º para o transporte de estupefacientes e substâncias psicotrópicas);

SCH/Com-ex (98) 51 rev 3 (cooperação policial transfronteiras em matéria de prevenção e investigação de infracções penais, quando requerida);

SCH/Com-ex (98) 52 (Manual sobre cooperação policial transfronteiras);

SCH/Com-ex (99) 1 rev 2 (situação em matéria de drogas);

SCH/Com-ex (99) 6 (telecomunicações);

SCH/Com-ex (99) 8 rev 2 (remuneração dos informadores);

SCH/Com-ex (99) 11 rev 2 (Acordo de Cooperação em matéria de procedimentos de infracções rodoviárias);

SCH/Com-ex (99) 18 (melhoria da cooperação policial em matéria de prevenção e investigação criminal);

- d) Na medida em que digam respeito às disposições das seguintes declarações do Comité Executivo criado pela Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985:

SCH/Com-ex (96) decl. 6 rev 2 (declaração sobre extra-dição).

3. O n.º 3 do artigo 8.º é aplicável aos territórios referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, as disposições a que se refere o artigo 1.º entram em vigor entre o Reino Unido e os Estados-Membros e outros Estados em que já estão em vigor quando, em todos os Estados-Membros e nos outros Estados, estiverem preenchidas as condições para a sua aplicação, por decisão do Conselho. O Conselho pode decidir

fixar datas diferentes para a entrada em vigor das diversas disposições por área temática.

2. Antes das disposições a que se refere o artigo 1.º entrarem em vigor nos termos do n.º 1, o Conselho deve decidir das disposições jurídicas e técnicas, incluindo as respeitantes à protecção de dados, relativas à participação do Reino Unido nas disposições a que se referem as subalíneas ii) e iii) da alínea a), a subalínea ii) da alínea c) e a subalínea ii) da alínea d) do artigo 1.º

3. O n.º 1 é aplicável, *mutatis mutandis*, à entrada em vigor das disposições referidas no artigo 5.º relativamente aos territórios nele referidos.

4. Qualquer decisão ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3 é tomada pelo Conselho, deliberando por unanimidade dos seus membros, referidos no artigo 1.º do Protocolo de Schengen, e do Representante do Governo do Reino Unido.

5. O disposto no artigo 75.º da Convenção de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 e na Decisão SCH/Com-ex (94) 28 rev do Comité Executivo (certificado previsto no artigo 75.º para o transporte de estupefacientes e substâncias psicotrópicas) é directamente aplicável no Reino Unido.

Artigo 7.º

1. O Reino Unido está vinculado:

- a) À Decisão (1999/323/CE) do Conselho, de 3 de Maio de 1999, que estabelece um regulamento financeiro relativo aos aspectos orçamentais da gestão, por parte do Secretário-Geral do Conselho, dos contratos por ele celebrados enquanto representante de certos Estados-Membros, referentes à instalação e ao funcionamento do Help Desk Server da Unidade de Gestão e da fase II da rede Sirene⁽¹⁾, e a quaisquer alterações subsequentes.
- b) À Decisão (2000/265/CE) do Conselho, de 27 de Março de 2000, que estabelece um Regulamento Financeiro relativo aos aspectos orçamentais da gestão, pelo Secretário-Geral Adjunto do Conselho, dos contratos por ele celebrados, na qualidade de representante de certos Estados-Membros, referentes à instalação e ao funcionamento da infra-estrutura de comunicação para o ambiente de Schengen, «SISNET»⁽²⁾.

2. O Reino Unido custeará as despesas inerentes à realização técnica da sua participação parcial no funcionamento do SIS.

Artigo 8.º

1. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 51.

⁽²⁾ JO L 85 de 6.4.2000, p. 12.

2. A partir da data de aprovação da presente decisão, considera-se irrevogavelmente que o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou o Presidente do Conselho, nos termos do artigo 5.º do Protocolo de Schengen, do seu desejo de participar em todas as propostas e iniciativas baseadas no acervo de Schengen, referidas no artigo 1.º Essa participação abrangerá os territórios a que se referem respectivamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, na medida em que as propostas e iniciativas sejam baseadas nas disposições do acervo de Schengen vinculativas para esses territórios.

3. As medidas baseadas no acervo de Schengen referidas no artigo 1.º que tenham sido adoptadas antes da aprovação da decisão do Conselho a que se refere o artigo 6.º entrarão em vigor no Reino Unido na data ou datas em que o Conselho decidir aplicar, ao Reino Unido, ao abrigo do artigo 6.º, o acervo a que se refere o artigo 1.º, salvo se, na própria medida, estiver prevista uma data posterior.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

A. COSTA

DECISÃO N.º 1/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA**de 5 de Maio de 2000****que aprova os termos e condições de participação da Eslovénia no programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade — SAVE II**

(2000/366/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e nomeadamente, o seu artigo 106.º, agindo no âmbito da União Europeia,

Considerando que, nos termos do artigo 106.º do referido Acordo Europeu, a Eslovénia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias, incluindo as realizadas no sector da energia e que as condições de participação da Eslovénia nas actividades mencionadas no referido artigo serão definidas pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Eslovénia participará no programa da Comunidade Europeia SAVE II, segundo as condições definidas nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante a vigência do Programa SAVE II.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

D. RUPEL

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3. Acordo alterado por um Protocolo de alteração (JO L 51 de 26.2.1999, p. 208).

ANEXO I

CONDIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO DA ESLOVÉNIA NO PROGRAMA PLURIANUAL PARA A PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE — SAVE II

1. Salvo disposição em contrário na presente decisão, a Eslovénia participará em todas as acções levadas a cabo no âmbito do programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade, SAVE II (a seguir designado «SAVE II») de acordo com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos previstos na Decisão 96/737/CE do Conselho ⁽¹⁾ que estabelece um programa quinquenal para a preparação e execução de medidas e acções eficazes em termos de custos destinadas a promover a eficiência energética na Comunidade.
2. As condições de apresentação, avaliação e selecção dos pedidos apresentados por instituições, organizações e indivíduos elegíveis da Eslovénia serão as mesmas que são aplicadas às instituições, organizações e indivíduos elegíveis da Comunidade, dentro dos limites da contribuição financeira da Eslovénia, após dedução das despesas administrativas, tal como previsto no anexo II.
3. Sempre que for caso disso, e de modo a assegurar a dimensão comunitária do SAVE II, os projectos e actividades transnacionais propostos pela Eslovénia deverão incluir um número mínimo de parceiros dos Estados-Membros da Comunidade. O número mínimo de participantes será decidido, no âmbito da execução do SAVE II, em função da natureza das diversas actividades, do número de países que nelas participam e do número de parceiros que intervêm em cada projecto.
4. A Eslovénia adoptará todas as medidas necessárias para garantir a organização e a coordenação, a nível, da sua participação no Programa SAVE II.
5. Anualmente, a Eslovénia efectuará uma contribuição para o Orçamento Geral da União Europeia destinada a cobrir os custos decorrentes da sua participação no Programa SAVE II (ver anexo II). O Comité de Associação poderá, sempre que necessário, adaptar esta contribuição.
6. Os Estados-Membros da Comunidade e a Eslovénia envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, com vista a facilitarem a livre circulação e a residência de pessoas que se desloquem entre a Eslovénia e os Estados-Membros da Comunidade participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
7. Sem prejuízo das responsabilidades que incumbem à Comissão Europeia e ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias no que respeita ao acompanhamento e avaliação do Programa SAVE II, em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 96/737/CE, a participação da Eslovénia no programa será continuamente acompanhada pela própria Eslovénia e pela Comissão das Comunidades Europeias, num regime de parceria. A Eslovénia fornecerá à Comissão os relatórios necessários e participará noutras actividades específicas organizadas pela Comunidade nesse contexto.
8. Sem prejuízo dos procedimentos referidos nos artigos 4.º e 5.º da Decisão 96/737/CE, a Eslovénia será convidada para as reuniões de coordenação que antecedem as reuniões ordinárias do Comité SAVE, sempre que as mesmas incidam sobre questões relativas à execução da presente decisão. A Comissão informará a Eslovénia sobre os resultados das reuniões ordinárias.
9. Os pedidos, contratos, relatórios e outros documentos administrativos relativos ao Programa SAVE II serão redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 335 de 24.12.1996, p. 50.

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA ESLOVÉNIA PARA O PROGRAMA SAVE II

1. A contribuição financeira da Eslovénia destina-se a cobrir:
 - as subvenções ou qualquer outro tipo de assistência financeira concedida, pelo programa, aos participantes eslovenos,
 - as despesas administrativas suplementares de gestão do programa incorridas pela Comissão das Comunidades Europeias e decorrentes da participação da Eslovénia.

2. O conjunto das subvenções ou qualquer outro tipo de assistência financeira concedida, no âmbito do programa, aos beneficiários eslovenos não deverá, em cada exercício financeiro, exceder o montante da contribuição paga pela Eslovénia, após dedução das despesas administrativas suplementares.

Caso a contribuição da Eslovénia para o Orçamento Geral da União Europeia exceda, após dedução das despesas administrativas suplementares, o conjunto das subvenções ou outro tipo de assistência financeira concedida, pelo programa, aos beneficiários eslovenos, a Comissão transferirá o saldo desses montantes para o exercício orçamental seguinte, e deduzi-los-á da contribuição do ano seguinte. Se, após o termo do programa, o saldo não tiver sido esgotado, o montante correspondente será reembolsado à Eslovénia.

3. A partir de 1999, a contribuição anual da Eslovénia será de EUR 57 942. Deste montante total, EUR 3 942 destinar-se-ão a cobrir as despesas administrativas suplementares relativas à gestão do programa pela Comissão decorrentes da participação da Eslovénia.
4. Será de aplicação, nomeadamente no que respeita à gestão da contribuição da Eslovénia, o regulamento financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Aquando da entrada em vigor da presente decisão e no início de cada ano, a Comissão enviará à Eslovénia um aviso de pagamento de fundos de valor equivalentes à sua contribuição para as despesas referidas na presente decisão.

Esta contribuição será expressa em EUR e depositada numa conta bancária da Comissão em EUR.

A contribuição da Eslovénia para os custos anuais prevista na presente decisão será efectuada de acordo com o aviso de pagamento de fundos e, o mais tardar, três meses após o envio do mesmo. Qualquer atraso a nível dos pagamentos dará origem a juros de mora a contar da data de vencimento a pagar pela Eslovénia. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu para o mês da data de vencimento, às suas operações em EUR, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

5. A Eslovénia financiará as despesas administrativas suplementares referidas no n.º 3 (EUR 3 942) a partir do seu orçamento nacional.
 6. A Eslovénia pagará os custos remanescentes decorrentes da sua participação no Programa SAVE II, ou seja EUR 54 000, a partir do seu orçamento nacional.
-